

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 570, DE 2008

**Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Estado do Triângulo**

**Autor:** Deputado ELISMAR PRADO e outros

**Relator:** Deputado JOÃO CAMPOS

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado Elismar Prado, tendo por escopo provocar a realização de plebiscito para a criação do Estado do Triângulo em sede do atual Estado de Minas Gerais.

Justifica o primeiro subscritor:

*A Constituição Federal garante a todo brasileiro o direito de exercer sua cidadania, diretamente, opinando sobre os negócios do Estado, por meio de instrumentos democráticos, como o voto e o plebiscito. Em especial, o inciso I do artigo 14 da Carta Magna, combinado com o art. 18, § 3º, prevê a realização de plebiscito para que a população dos estados e territórios federais se manifeste sobre a sua incorporação, subdivisão ou desmembramento para anexarem-se ou formarem novas unidades federadas.*

*Apresentamos, dessa forma, o presente projeto de decreto legislativo, sugerindo a realização de plebiscito com a população diretamente interessada, sobre a*

*criação do Estado do Triângulo, pelo desmembramento de 66 (sessenta e seis) municípios de Minas Gerais, mencionados no art. 1º da proposição.*

*Mister considerar que outras proposições nesse sentido já foram apresentadas perante esta Casa Legislativa, apesar de todas estarem inativas. Destacamos o PDC-149/1991 do então Deputado Federal Zaire Rezende, de onde extraímos a justificativa...(...)*

Argumenta ainda o Deputado Elismar Prado que Minas Gerais é uma das maiores Unidades da Federação em extensão territorial, com cerca de 588 mil quilômetros quadrados (588.000 km<sup>2</sup>) compreendendo 853 municípios (o Estado com a maior quantidade de municípios) e que consulta plebiscitária para a possível criação do Estado do Triângulo compreende somente 66 (sessenta e seis) municípios de duas macrorregião, do Triângulo Mineiro e Alto Parnaíba, de tal forma que ficaria como se vê a seguir:

Estado do Triângulo conforme o proposto no PDC nº 570/2008



Fontes: IBGE e Câmara dos Deputados.

A proposição foi antes apreciada no seu mérito pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, que houve por bem aprová-la.

Cumpre-nos a análise, de acordo com o despacho do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, fundamentado no art. 54 do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, sob o prisma da constitucionalidade, não temos, em princípio, óbices à livre tramitação da matéria, uma vez que o § 3º do art. 18 da Carta Magna prevê a hipótese como passível de concretização no âmbito do nosso ordenamento:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

.....  
*§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.*

.....  
*Ademais, o art. 49, XV prevê a competência exclusiva do Congresso Nacional para o efeito de “autorizar referendo e convocar plebiscito.*

No âmbito da juridicidade, considerando em primeiro lugar a conformação com os princípios balizadores do nosso ordenamento jurídico, bem como a coerência lógica com os mesmos, não podemos opor restrições ao tema.

Não obstante, ainda sob a perspectiva da juridicidade estrita há um critério que deve ser observado. Tal critério, aliás, foi detectado e formalizado na versão apresentada pela primeira Relatora na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, cujo parecer, a propósito, não foi apreciado por aquele Colegiado, uma vez que houve a designação de um novo Relator, aprovando-se texto diverso.

Estamos nos referindo ao que determina o art. 7º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que “Regulamenta a execução do disposto nos inciso I, II e III, do art. 14 da Constituição Federal”:

*Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por **população interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento**; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.” [Grifos nossos.]*

Nesse sentido, faz-se imprescindível que tanto a população dos municípios que constituirão o novo Estado quanto a do Estado atual sejam ouvidas, sob pena de ser todo o procedimento contaminado pelo vício insuperável da nulidade.

No que diz respeito à técnica legislativa, observamos que, de acordo com o estabelecido pela Lei Complementar nº 95/98 (e suas modificações posteriores), especificamente o disposto no seu art. 7º, faz-se necessária a apresentação de um substitutivo.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 570, de 2008, nos termos do Substitutivo que adiante formalizamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado JOÃO CAMPOS  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 570, DE 2008**

Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Estado do Triângulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo tem por objetivo propor o plebiscito em todo o Estado de Minas Gerais para a criação do Estado do Triângulo.

Art. 2º Em observância do que dispõe o art. 18, § 3º, cumulado com o art. 49, XV, ambos da Constituição Federal, fica convocado plebiscito em todos os Municípios do Estado de Minas Gerais para que a população se manifeste sobre a criação do Estado do Triângulo.

Art. 3º O Estado do Triângulo, de que trata o artigo anterior, será formado pelos seguintes Municípios do Estado de Minas Gerais: Abadia dos Dourados, Água Comprida, Araguari, Araporã, Arapuá Araxá, Cachoeira Dourada, Campina Verde, Campo Florido, Campos Altos, Canápolis, Capinópolis, Carmo do Paranaíba, Carneirinho, Cascalho Rico, Centralina, Comendador Gomes, Conceição das Alagoas, Conquista, Coromandel, Cruzeiro da Fortaleza, Delta, Douradoquara, Estrela do Sul, Fronteira, Frutal, Grupiara, Guimarânia, Gurinhatã, Ibiá, Indianópolis, Ipiaçu, Iraí de Minas, Itapajipe, Ituiutaba, Iturama, Lagoa Formosa, Limeira D’Oeste, Matutina, Monte Alegre de Minas, Monte Carmelo, Nova Ponte, Patos de Minas, Patrocínio, Pedrinópolis, Perdizes, Pirajuba, Planura, Prata, Pratinha, Rio Paranaíba,

Romaria, Sacramento, Santa Juliana, Santa Rosa da Serra, Santa Vitória, São Francisco de Sales, São Gotardo, Serra do Salitre, Tapira, Tiros, Tupaciguara, Uberaba, Uberlândia, União de Minas e Veríssimo.

Art. 4º Proclamado o resultado do plebiscito, e em caso de manifestação favorável, será apresentado projeto de lei complementar em uma das Casas do Congresso Nacional, propondo a criação do Estado do Triângulo, conforme estabelece o § 3º do art. 18 da Constituição Federal, observando-se, ainda, o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.709, de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado JOÃO CAMPOS  
Relator